



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.902841/2008-94
Recurso n° - Voluntário
Acórdão n° **3801-002.056 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de agosto de 2013
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SPS SUPRIMENTOS PARA SIDERURGIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flavio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl,- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio e Castro Pontes (Presidente), Marcos Antonio Borges, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e eu, Sidney Eduardo Stahl (Relator).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da DRJ de Campinas/SP:

Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi confirmada a existência do crédito informado, pois o DARF (...) discriminado no PER/DCOMP, não foi localizado nos sistemas da Receita Federal.

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que houve equívoco no preenchimento do campo relativo ao documento de arrecadação na declaração de compensação. Segundo a interessada, ao invés de informar o valor do DARF, teria informado o valor do crédito que possuiria. Após, relata os valores que teriam sido apurados como tributo devido, pago e o saldo que pretende ter reconhecido como indébito. Ao fim, requer a homologação da compensação por força da existência do crédito reivindicado.

Posteriormente, a interessada trouxe aos autos DCTF retificadora da apuração e na qual estaria evidenciado o crédito requerido.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob a alegação de que o crédito tributário não foi provado e com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

Correto o despacho decisório que não homologou a compensação declarada pelo contribuinte por insuficiência de direito creditório, tendo em vista a não localização do recolhimento alegado como origem do crédito. O reconhecimento do direito creditório aproveitado em DCOMP não homologada requer a prova de sua existência e montante. Ausentes as provas ou faltando ao conjunto probatório carreado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de

pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade

Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada a Recorrente apresenta o presente recurso e pede a homologação da compensação com base nos seguintes argumentos: (a) Que a retificação da DCTF pode ser procedida a qualquer momento; (b) que retificada a DCTF é possível identificar-se o crédito da contribuinte; (c) Que a Receita Federal tem na sua base de dados as demais informações e documentos fiscais hábeis para comprovar o direito creditório, inclusive a DIPJ.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme relatado a Recorrente apresentou PER/DCOMP cujo crédito não foi reconhecido pelo sistema da Receita em decorrência de já ter sido alocado com outro débito em DCTF.

Retificada a DCTF a contribuinte entende que está feita a demonstração do seu crédito e que não é necessário a produção de outras provas porque todos os dados estão nos bancos de dados da Receita.

Entretanto, também é certo que a Contribuinte a qualquer momento e especialmente após instalado no processo administrativo fiscal por informação contrária deve a apresentar as provas de seu direito creditório, porque a DCTF, apesar de representar uma confissão de dívida, é uma declaração unilateral sujeita a exame para que se possa homologar as compensações pleiteadas.

Como é sabido, na sistemática existente é a contribuinte que informa à Receita Federal os seus débitos e créditos através de inúmeras declarações e cabe à autoridade, se lhe interessar, fiscalizar a sua veracidade.

Assim, se a autoridade não homologou a declaração da contribuinte pela inexistência de crédito é porque a própria contribuinte informou que esses créditos já haviam sido utilizados de algum modo.

É essa a informação que constou, inclusive no acórdão da DRJ, que se pronunciou acerca da ausência da prova do direito creditório – *ausentes as provas ou faltando ao conjunto probatório carregado aos autos elementos que permitam a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior, o direito creditório não pode ser admitido* – e ao **contribuinte caberia contrapor essa informação demonstrando que tinha crédito.**

No mais, compulsando os autos, não fui capaz de encontrar um documento sequer que se relacione com a escrituração da Recorrente, cópia de pagamento, DCTF, DACON, uma planilha que informe a origem do crédito ou qualquer apontamento que possa nos dizer qual é esse crédito que a contribuinte está querendo compensar.

A alegação da Recorrente de que todos os dados e provas estão na base da Receita, não havendo necessidade de prova suplementar, pode até parecer uma suposição interessante, mas o que é certo é que a inteligência da Receita Federal está ainda muito distante do PRISM, programa de vigilância eletrônica, denunciado pelo ex-agente da CIA, Edward Snowden.

Além disso, estamos diante de um pedido de compensação e que cabe ao contribuinte, no mínimo, informar a origem de seu crédito, o Contribuinte administrado deve apresentar as provas do seu direito creditório porque foi ele que declarou que o tinha.

Trata-se de postulado do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao PAF, vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

No processo administrativo fiscal, tem-se como regra que cabe àquele que pleiteia o direito, provar os fatos, prevalecendo o princípio de que o ônus da prova cabe a quem dela se aproveita. Portanto, no caso em apreço, competiria ao sujeito passivo, a ora Recorrente, a comprovação de que preenche os requisitos para fruição do ressarcimento, por intermédio da presente compensação.

Ademais, do mesmo modo que o Decreto nº 70.235/1972 estabelece, em seu artigo 9º, a obrigatoriedade da autoridade fiscal traduzir por provas os fundamentos do lançamento, também atribui ao contribuinte, no inciso III do artigo 16, o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo.

Assim, na hipótese da compensação declarada, recairia sobre a interessada o ônus de provar a pretensão deduzida. Logo, é imprescindível que provas e argumentos sejam carreados aos autos no sentido de refutar o procedimento fiscal e que essas se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo.

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não comprovou por meio de demonstrativos, da escrituração fiscal e dos lançamentos contábeis ou quaisquer outros documentos o valor de seu crédito e sequer informou a origem dos mesmos.

Nesse sentido, voto por negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl, - Relator

Processo nº 10882.902841/2008-94
Acórdão n.º **3801-002.056**

S3-TE01
Fl. 75

CÓPIA